

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1889/80 - (DRE-LITORAL nº 1265/80)  
INTERESSADO: EEPG "CAP. DEOLINDO DE OLIVEIRA SANTOS", UBATUBA  
ASSUNTO : Regularização da vida escolar de Antônio Joaquim da Silva  
RELATOR : Conselheiro Pe. Lionel Corbeil  
PARECER CEE Nº 1669/80 - CEEG - Aprovado em 22/10/80.

I - RELATÓRIO

1.- HISTÓRICO:

A diretora da EEPG "Cap. Deolindo de Oliveira Santos", em Ubatuba, solicita as providências cabíveis para regularizar a vida escolar de Antônio Joaquim da Silva, cuja situação é a seguinte:

1.1 - Cursou em 1977 a 1ª série do 2º grau, tendo ficado retido em Educação Artística, mesmo após submeter-se a recuperação na citada matéria (fls. 18).

1.2 - Cursou, em 1978, "por uma falha", segundo a diretora, a 2ª série do 2º grau, Setor Terciário, tendo sido aprovado e promovido para a 3ª série.

1.3 - Cursou, em 1979, a 3ª série do referido curso, tendo sido aprovado (fls. 22).

1.4 - A irregularidade da situação foi notada pelos seguintes motivos:

1.4.1 - Vários problemas administrativos surgidos na EEPG. "Cap. Deolindo de Oliveira Santos", como o caso em pauta, decorreram de diligência efetuada no ano de 1979 pela D.R.E. do Litoral - Santos.

1.4.2 - O aluno, ao solicitar documentos de conclusão do 2º Grau, a fim de prestar exame vestibular para curso superior, somente obteve da Escola uma declaração na qual se afirmava que "o documento comprobatório de conclusão de curso será fornecido oportunamente." (fls. 20).

1.5 - Foram ouvidas a Divisão Regional de Ensino do Litoral, Santos, a D.E. de Caraquatuba, da mesma Divisão Regional, e a Coordenadoria de Ensino do Interior.

1.6 - Tanto a Divisão Regional de Ensino do Litoral - Santos, como a Coordenadoria do Ensino do Interior manifestaram-se pelo encaminhamento do processo ao Conselho Estadual de Educação, o que foi concretizado através do Gabinete do Sr. Secretário, para as providências cabíveis.

PROCESSO CEE Nº 1889/80 - PARECER CEE Nº 1669/80 - fls.02 -

2.- APRECIÇÃO:

2.1 - Pela análise da vida escolar, constatamos que se trata de aluno com bom aproveitamento escolar. Estranhamos a retenção numa só disciplina - Educação Artística - cursada na 1ª série. Às folhas 13, constam os conceitos seguintes, obtidos nessa matéria: D e B nos dois primeiros bimestres; E e E nos dois últimos e na recuperação também.

2.2 - Considerando que o aluno não teve culpa na sua promoção irregular; considerando que em 1978 o Regimento das Escolas oficiais não aceitava a promoção com dependência - e que prejudicou seriamente o aluno em tela; considerando que a Educação Artística em que o aluno ficou retido é matéria obrigatória pelo artigo 7º da Lei 5692/71 considerando que em casos análogos este Conselho convalidou os atos escolares praticados nas séries posteriores à da retenção numa disciplina, desde que o aluno se submeta a exame especial nesse componente curricular e seja aprovado, concluímos no mesmo sentido.

II - CONCLUSÃO

À vista do exposto, convalidam-se a matrícula efetuada e os atos escolares praticados na 2ª e 3ª séries do 2º grau por Antônio Joaquim da Silva na EEPG "Cap. Deolindo de Oliveira Santos", de Ubatuba, desde que se submeta a exame especial no componente curricular Educação Artística em nível da 1ª série do 2º grau e seja aprovado.

CEEG, em 24 de setembro de 1980

a) Conselheiro Pe. Lionel Corbeil  
= Relator =

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Pe. Antônio Ferreira da Rosa Aquino, José Augusto Dias, Pe. Lionel Corbeil, Maria Aparecida Tamaso Garcia e Renato Alberto T. Di Dio.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 1980

a) Conselheiro José Augusto Dias  
= Presidente =

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 22 de outubro de 1980

a) Consa. MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR - Presidente